



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2134577-56.2015.8.26.0000  
M120441

**Processo nº 2134577-56.2015.8.26.0000.**

**Comarca de São Paulo**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 1382/1431) contra o V. Acórdão proferido na C. 21ª Câmara de Direito Privado a fls. 1097/1108, mantido em embargos de declaração a fls. 1128/1135, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou os cálculos em liquidação individual de sentença coletiva relativa a expurgos inflacionários. Sustenta, em suma, estar amparado pelo bom direito e invoca a ocorrência de violação aos arts. 149, 159, 161, 494, 505, 506, 507 e 509, §4º, 1.022, II, do CPC, 16 da Lei de ACP, 1.265 a 1.281 do CC de 1916, 2º-A da Lei 9.494/1997, 95 do CDC, 396, 397, 407 do CC, 59 do CPC e aos Decretos-lei 759/69 e 1.737/79. Alega que o perigo da demora ocorre em virtude do risco de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com prática de atos constritivos, a despeito de ter apresentado cotas de fundo de investimento como garantia, em valor suficiente. Postula a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

O recurso especial foi suspenso pelo tema 1101 (fls. 1286).

**É a síntese do necessário.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2134577-56.2015.8.26.0000  
M120441

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: " *Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (RCD no REsp 2137018/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 06.06.2024).

Ainda:

*"De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida"* (AgInt no AREsp 2191421/RS, Relator Ministro **Francisco Falcão**, in DJe de 24.11.2023).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2134577-56.2015.8.26.0000  
M120441

*“A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes”* (AgInt no REsp 2083549/PE, Relator Ministro **Marco Buzzi**, in DJe de 05.10.2023).

*“Em se tratando de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, é imprescindível a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, com vistas a evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni iuris, que se reflete na viabilidade do recurso especial”* (TutPrv no REsp 1912121/MA, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 01.07.2022).

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.”* (AgInt no TP 3539/CE, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 31.03.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2134577-56.2015.8.26.0000  
M120441

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2134577-56.2015.8.26.0000  
M120441

de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material do recorrente.

Presente a fumaça do bom direito, como constou da decisão de fls. 1286, em razão da matéria repetitiva discutida no caso concreto, consistente na definição do termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, com determinação de pagamento e risco de constrição de valores, bem como posterior levantamento pelos recorridos, diante do fato de que o recorrente já apresentou garantia nos autos de origem e considerada a possibilidade de reversão da r. decisão atacada.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender a determinação de depósito de valor em dinheiro e a realização de atos de constrição, bem como o levantamento da quantia controvertida pelos recorridos, até ulterior deliberação.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. No mais, aguarde-se, nos termos da suspensão determinada a fls. 1286.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**